



S.A.S. Support Advanced Security Training

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (RA) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO - SP.

Pregão Eletrônico nº 13/2024

Processo Administrativo: 2786/2024

S.A.S SUPPORT ADVANCED SECURITY EM TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.251.868/0001-79, estabelecida a Av. Yojiro Takaoka, 4.384, 7º andar, Conj. 701, Alphaville, Santana de Parnaíba, SP, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Lycurgo de Freitas Henriques Junior, RG: 21.370.590-4 / CPF: 133.416.238-76, Representante legal, residente domiciliado na cidade de Itu, SP, vem perante Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de nossa inabilitação proferida nos autos do pregão eletrônico em epígrafe, solicito apreciação e revisão para deliberação das razões a serem acolhidas com a reforma da decisão habilitatória nos termos a seguir aduzidos:

A recorrente é participante da presente licitação, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para na Ministração de Curso Complementar de Armamento e Tiro para 22 alunos Guardas Civas Municipais de Capão Bonito, em conformidade com a Portaria nº9 CGCSP de 14 de abril de 2022 e demais normas vigentes, para a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana e de acordo com especificações constantes dos Anexos pertencentes ao presente Edital conforme detalhamento do Anexo I – Termo de Referência, sendo a licitação processada na forma do pregão eletrônico".

Após os procedimentos inerentes a modalidade pregão eletrônico, a empresa recorrente, S.A.S. - Support Advanced Security em Treinamento Profissional LTDA foi convocada a enviar, eletronicamente, seus documentos de habilitação para que fosse verificada sua habilitação e análise dos requisitos editalícios, fato que ocorreu dentro do prazo exigido.

Com análise dos documentos pela comissão de licitações a empresa recorrente, foi, ao nosso entender, precipitadamente inabilitada conforme abaixo demonstraremos.

O item **12.2.3.3**, do Edital, traz a exigência de o **licitante estar regular com a Fazenda Federal no dia do pleito editalício**. A licitante, aqui recorrente, estava no dia 05.06.2024, e está regular com a Fazenda Federal, conforme será possível se comprovar através da Certidão emitida no dia 04/06/2024, juntada a essa peça. **Grifo nosso**



S.A.S. Support Advanced Security Training

12.2.3.3 “Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com efeito de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive as contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União;”

Os demais concorrentes inabilitados, diferentemente desta recorrente, apresentaram documentos que não atendem ao requisitado no Edital, inviabilizando que a excelentíssima pregoeira, com base no parágrafo 1º do Artigo 64 da Lei 14.133, pudesse sanar tais imperfeições.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e, desde que necessária, para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

- 1. Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a “**atestar condição pré-existente**” à abertura da sessão pública do certame “**não fere os princípios**” da isonomia e igualdade entre as licitantes, sendo inclusive o oposto, sendo a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
- 2. O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**



S.A.S. Support Advanced Security Training

Há vasta jurisprudência do Tribunal no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Aliás, a exemplo do que fez a própria Sra. Pregoeira, demonstrando enorme profissionalismo, dedicação e sensibilidade pela causa pública, ao consultar o site da Polícia Federal em diligência aos documentos apresentados pela concorrente JCS, conforme mensagem abaixo, extraída da plataforma BNC:

"05/06/2024 16:53:42 - A empresa JCS BRASIL ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA, declarada INABILITADA, conforme motivos:- Não apresentou credenciamento de armamento e tiro reconhecido pela Polícia Federal dos indivíduos: Wander Oliveira de Almeida, Renato Cavalheiro e Daniel Amparado Soeira, **e após consulta no site** : <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/armas/instrutores-de-armamento-e-tiro/credenciados/SP%20-%20lista%20atualizada%20de%20IAT%20credenciado.pdf>, não foram encontrados os nomes- item 11.2.2.2."

A partir da análise desse núcleo, nesse sentido, poderia também ter sido consultado o site da Receita Federal <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/certidaointernet/pj>, onde se verificaria, em síntese, que a **Empresa S.A.S. está regular com a Receita Federal**, aliás, não apenas com esse, mas sim com todos os órgãos públicos devido à seriedade e excelência que buscamos em todos os nossos processos.

Além disso, a Lei, ao descrever a fase externa do pregão, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Ratificando esse entendimento, **o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.** É isso que valerá daqui em diante, espero.

Torço para que essa visão, também buscando almejar a economicidade, eficiência e celeridade, princípios que figuram entre os principais motivos das licitações, se consolide. Compra pública não é um mero procedimento burocrático movido a Direito. Isso está longe de representar desprezo pelas regras e normas que regem a matéria. Mas é o reconhecimento de que, embora relevantes, as regras são apenas o meio para atingir o fim, esse, sim, primordial, de conduzir ao melhor resultado para a sociedade.



S.A.S. Support Advanced Security Training

Dessa forma a empresa recorrente interpôs o presente recurso, buscando a reforma da decisão de contraposição à habilitação da Empresa S.A.S SUPPORT ADVANCED SECURITY EM TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA.

DOS PEDIDOS:

Assim sendo, com todo mais exposto, requer a empresa recorrente o recebimento e processamento de sua peça recursal, sendo provida suas razões com a reforma integral da decisão que inabilitou a Empresa S.A.S. SUPPORT ADVANCED SECURITY EM TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, **tornando-a Habilitada.**

Termos em que, respeitosamente,
Pede deferimento.

São Paulo, 07 de julho de 2024.

S.A.S SUPPORT ADVANCED SECURITY EM TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME
Lycurgo de Freitas Henriques Junior, RG: 21.370.590-4 - CPF: 133.416.238-7
Representante Legal